

COMISSÃO de constituição e justiça e de cidadania
PROJETO DE LEI Nº 6.404, DE 2005

Altera o inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Autor: **Deputado NELSON**
PELLEGRINO

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.404, de 2005, de iniciativa do Deputado Nelson Pellegrino, cujo teor visa a modificar a redação do inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), com vistas à inclusão dos integrantes da carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho entre os agentes públicos aos quais se autoriza legalmente o porte de arma de fogo, excepcionando-os, assim, da proibição geral a que se refere o *caput* do aludido artigo. Assim, por força do disposto em seu § 1º-A, ficaria assegurado a tais servidores o “direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados”.

Argumenta o autor, para justificar o projeto de lei em tela, que os servidores da referida carreira costumam conviver com riscos e ameaças à sua integridade física para realizarem o trabalho de inspeção e fiscalização do trabalho, razão pela qual deveria ser autorizado o porte de arma de fogo por eles, permitindo-se, assim, que se protejam contra possíveis atentados.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída para análise às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição foi aprovada nos termos do parecer do relator, que na oportunidade ofereceu a ele substitutivo com o propósito de possibilitar o porte de arma de fogo ainda pelos integrantes da carreira Perícia Médica da Previdência Social e das carreiras de Auditoria Tributária dos Estados e do Distrito Federal, bem como por Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados e Defensores Públicos. Além disso, busca-se assegurar no referido substitutivo a possibilidade de os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais e das escoltas de presos portarem arma de fogo mesmo fora do serviço.

Consultando os andamentos relativos à tramitação da matéria em tela no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido em seu curso oferecida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Tanto o projeto de lei em análise quanto o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se inserem no âmbito da competência legislativa da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada.

Não há óbices em seus textos pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais, bem como os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, bem como no substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não se encontra, contudo, de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entre outras irregularidades, observa-se em ambos a ausência em ambos de um artigo inaugural que deveria enunciar o respectivo objeto, bem como, no texto do aludido substitutivo, a inadequada redação das modificações pretendidas no texto do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Foi o caso da nova localização proposta para o inciso VII, que caso fosse aprovada, dispensava os integrantes das guardas portuárias da exigência de comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento do Estatuto do Desarmamento. (inciso III, do art. 4º, da Lei 10.826/03). Da mesma forma, ante ao fato de que os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais, Técnicos da Receita Federal e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, serem regidos por uma mesma lei “funcional” (Lei nº 10.593/2002) não ficou bem “misturá-los” com outras categoria de servidores.

Impõe-se, assim, proceder às adequações necessárias, o que ora se faz mediante o oferecimento de uma Emenda Substitutiva Global, que permitiu um tratamento idêntico, conforme as especificidades de suas funções, para todos os servidores que passaram a ter o direito de portar arma de fogo. Era necessário também, a fim de evitar o uso indevido de arma de fogo, vincular a autorização de porte a comprovação de um “efetivo risco profissional”, reconhecido por autoridade superior, na forma de regulamento a ser exarado pelo Poder Executivo. Isso foi feito mediante a reformulação e o reagrupamento dos dispositivos mencionados, da alteração do § 1º, do art. 6º, e do acréscimo de um novo inciso XI e dois novos parágrafos, no referido artigo, do Estatuto do Desarmamento.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.404, de 2005, adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado nos termos da subemenda substitutiva global a ele oferecida e cuja redação segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.404, DE 2005, ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com vistas a ampliar o rol dos agentes públicos aos quais se permite o porte de arma de fogo e a possibilitar que os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais e das escoltas de presos portem arma de fogo mesmo fora do serviço.

Art. 2º O inciso X, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

.

X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais, Técnicos da Receita Federal e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho; (NR)

Art. 3º O parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

*§ 1º As pessoas referidas nos incisos I, II, III, V, VI: **VII, X e XI** deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei. (NR)”*

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 6º (...)

XI – os servidores integrante das carreira de Perícia Médica da Previdência Social e das carreiras de Auditoria Tributária dos Estados e do Distrito Federal, Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados e Defensores Públicos (NR)”

Art. 5º O parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (....)

*§ 2º - A autorização para o porte de arma de fogo das instituições ou **carreiras** descritas nos incisos V, VI, VII, **X e XI** está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (NR)”*

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º -A:

“Art. 6º (...).

*§ 2º - **A** – Além do disposto nessa lei, os integrantes das carreiras descritas nos inciso **XI**, deverão comprovar, **mediante reconhecimento de autoridade superior, uma real situação de risco profissional.***

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º -B:

“Art. 6º (...).

§ 2º - **B** - As condições de uso e o tempo de duração da autorização para o porte de arma de fogo para o servidores integrantes das carreiras mencionados no parágrafo anterior, serão estabelecidos em regulamento.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator